SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242906 - SP (2026/0159292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBSON FERNANDO DE LILA
ADVOGADOS	:	JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
		OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	D B DA S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP325343
		ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO - SP316394
		LUCAS EVANGELISTA OLIVEIRA DA SILVA - SP467845

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA N. 283 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o agravante deixa de impugnar, de forma específica e pormenorizada, fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, como a remoção do magistrado que presidiu a instrução.

2. A regra da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, admitindo exceções em hipóteses de remoção, promoção, convocação ou afastamento justificado. Ademais, o reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não ocorreu na espécie.

3. Compete ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir, mediante fundamentação, diligências

Documento eletrônico VDA60111611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c80a55d7-d0ba-4a2b-ae2c-46235287f26e

irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP. No caso, o pedido, formulado em alegações finais, de complementação de laudo produzido a requerimento da própria defesa foi adequadamente considerado protelatório, não se evidenciando cerceamento de defesa.
4. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção.
5. É legítima a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime quando fundada em circunstâncias concretas que extrapolam as elementares do tipo penal, como a intensidade da dor e do sangramento, as ameaças perpetradas e o relevante abalo psicológico causado à vítima, observados os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, nos termos do art. 59 do CP.
6. Incide a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP quando demonstrada relação de autoridade do agente sobre a vítima, inclusive decorrente de vínculo familiar e de circunstâncias concretas de dependência, cuidado ou responsabilidade.
7. Mostra-se adequada a fração de 1/5 pela continuidade delitiva quando comprovada a prática de, ao menos, três infrações. É desnecessária a indicação do número exato de atos praticados quando a pluralidade de abusos estiver suficientemente demonstrada por conjunto probatório idôneo.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c80a55d7-d0ba-4a2b-ae2c-46235287f26e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242906 - SP (2026/0159292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBSON FERNANDO DE LILA
ADVOGADOS	:	JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
		OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	D B DA S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP325343
		ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO - SP316394
		LUCAS EVANGELISTA OLIVEIRA DA SILVA - SP467845

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA N. 283 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o agravante deixa de impugnar, de forma específica e pormenorizada, fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, como a remoção do magistrado que presidiu a instrução.

2. A regra da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, admitindo exceções em hipóteses de remoção, promoção, convocação ou afastamento justificado. Ademais, o reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não ocorreu na espécie.

3. Compete ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir, mediante fundamentação, diligências

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP. No caso, o pedido, formulado em alegações finais, de complementação de laudo produzido a requerimento da própria defesa foi adequadamente considerado protelatório, não se evidenciando cerceamento de defesa.
4. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção.
5. É legítima a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime quando fundada em circunstâncias concretas que extrapolam as elementares do tipo penal, como a intensidade da dor e do sangramento, as ameaças perpetradas e o relevante abalo psicológico causado à vítima, observados os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, nos termos do art. 59 do CP.
6. Incide a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP quando demonstrada relação de autoridade do agente sobre a vítima, inclusive decorrente de vínculo familiar e de circunstâncias concretas de dependência, cuidado ou responsabilidade.
7. Mostra-se adequada a fração de 1/5 pela continuidade delitiva quando comprovada a prática de, ao menos, três infrações. É desnecessária a indicação do número exato de atos praticados quando a pluralidade de abusos estiver suficientemente demonstrada por conjunto probatório idôneo.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. F. DE L. contra a decisão de fls. 597-618, que conheceu do agravo e conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve impugnação específica do fundamento relativo à remoção do juiz da instrução, buscando afastar a aplicação da Súmula n. 283 do STF. Afirma ter enfrentado as consequências processuais da remoção, com pedido subsidiário de renovação ou ratificação qualificada das provas pessoais.

Argumenta violação ao princípio da identidade física do juiz. Defende que, diante da centralidade da prova oral, seria necessária a renovação dos atos essenciais ou, ao menos, a ratificação qualificada pela julgadora que sentenciou.

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

Sustenta que registros audiovisuais não substituem, por si sós, o contato direto, e que é imprescindível examinar prejuízo concreto na forma de valoração da prova pessoal.

Expõe cerceamento de defesa pelo indeferimento da complementação do laudo psicológico do IMESC. Assevera que a manifestação em alegações finais não supre o contraditório técnico, com quesitos suplementares e esclarecimentos. Afirma que a crítica da assistente técnica não poderia ser desqualificada pela ausência de entrevista direta, pois a diligência deveria ser realizada pela perita oficial, e que a negativa careceu de fundamentação concreta.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ aos capítulos estritamente jurídicos do recurso. Sustenta que as teses sobre identidade física do juiz, cerceamento de defesa, dosimetria, causa de aumento e continuidade delitiva podem ser examinadas sem revolver provas, com base nas premissas fáticas já fixadas.

Alega ilegalidade na dosimetria. Afirma que houve uso de elementos inerentes ao tipo penal para negativar a culpabilidade, dupla valoração do contexto familiar na primeira e na terceira fases e consequências genéricas sem concretude suficiente. Requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou redução proporcional do acréscimo.

Narra que a continuidade delitiva foi fixada em 1/5 sem individualização de três infrações autônomas. Sustenta que a diversidade de atos não implica, automaticamente, pluralidade de delitos em tipo misto alternativo e, na dúvida, pleiteia a fração mínima de 1/6.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão recorrida.

Consoante destacado na decisão agravada, do agravo se deve conhecer assim como se deve conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

Inicialmente, a parte recorrente alega violação do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, decorrente de suposta violação do princípio da identidade física do juiz. No ponto, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 388-394, grifei):

> Narra o i. Advogado que não obstante a instrução processual ter sido presidida pelo Magistrado Fernando Oliveira Camargo, a sentença condenatória foi proferida pela Magistrada Marcela Mendonça de Oliveira, o que caracteriza nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz.
> [...]
> **No caso concreto, conforme se verifica do Diário Oficial do Estado, Edição nº 3949, disponibilizado em 18.04.2024, a Presidência do Tribunal de Justiça removeu o Dr. Fernando Oliveira Camargo da Comarca de Suzano, nos seguintes termos:**
> [...]
> **Portanto, em que pese a combatividade do i. Advogado, não há qualquer vício ou irregularidade no caso concreto, pelo fato de a sentença penal condenatória ter sido editada por Magistrado que sucedeu o anterior que presidira a instrução processual, ante a sua remoção a outra Comarca.**
> Além disso, como não se ignora, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do contido no art. 563, do Código de Processo Penal, na linha do princípio pas de nullité sans grief, o que não se verificou na espécie. Afinal, "a comprovação do prejuízo é necessária, para o reconhecimento de nulidade, ainda que se alegue ofensa à 'identidade física do juiz" (STJ, RHC 78.472/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 7.12.2017).

Como visto no excerto acima transcrito, o Tribunal de origem afastou o vício aventado com fundamento em que o magistrado que instruiu o processo foi removido para outra comarca.

No entanto, a parte recorrente limitou-se a arguir a nulidade afirmando que a sentença foi proferida por magistrada diversa daquela que presidiu a instrução, contrariando os princípios da oralidade e da imediatidade. Aponta que houve prejuízo concreto evidenciado pelo fato de a condenação ter se baseado essencialmente na palavra da vítima e em prova oral colhida por outro juiz, sem ratificação ou renovação dos atos pela julgadora.

Nesse contexto, tendo em vista a ausência de impugnação específica e pormenorizada de fundamento determinante constante no acórdão recorrido, incide, na espécie, a Súmula n. 283 do STF.

Como bem pontuado no precedente desta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando que o reconhecimento fotográfico foi a única prova utilizada para a condenação.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do reconhecimento dos acusados em delegacia por entender que a informante conhecia previamente os suspeitos e os identificou por apelidos, caracterizando uma confirmação de identidade e não um reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP, mas com base em identificação prévia por parte de uma testemunha que conhecia os acusados, configura nulidade.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que não houve reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP, pois a testemunha conhecia previamente os acusados e os identificou por apelidos, mitigando os riscos de falha no reconhecimento.

5. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 283/STF, tornando inadmissível o recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A identificação de acusados por testemunha que os conhecia previamente não configura reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP, não havendo nulidade quando a identificação é feita por confirmação de identidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283/STJ, AgRg no AREsp n. 2.792.699/TO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.683.882/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Ademais, o entendimento da Corte local não destoa do entendimento do STJ segundo o qual "[o] princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, **de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal"** (HC n. 496.662/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 27/9/2022).

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

No mesmo sentido, "**[a] mera alegação de que o magistrado sentenciante não participou da instrução processual não configura, por si só, prejuízo apto a ensejar a nulidade da sentença**, sendo necessário demonstrar de forma concreta e específica como tal circunstância prejudicou o direito de defesa ou influenciou negativamente o resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.708.256/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

De outra parte, o recorrente suscita nulidade decorrente de suposto cerceamento de defesa, diante do indeferimento da conversão do julgamento em diligência para complementar o laudo psicológico do IMESC, de provas supervenientes e críticas técnicas da assistente, o que afrontaria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim se manifestou a Corte de origem quanto à nulidade arguida (fls. 394-396, grifei):

> O réu, por meio de seu i. Advogado, suscita ainda nulidade processual por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da conversão do julgamento em diligência, embasado em três pontos: primeiro, porque não foi cientificado do laudo complementar do IMESC (fls. 198/207); segundo, porque apresentou parecer psicológico elaborado pela psicóloga Thais Fernandes da Silva, que concluiu pela necessidade de nova análise de informações complementares para preencher lacunas do perfil psicossocial da suposta vítima, suposto agressor e sua dinâmica familiar, social, profissional e escolar; e terceiro, porque destacou que tanto o laudo pericial inicial quanto o complementar não registraram qualquer entrevista da Perita Criminal com a própria vítima. Diante dessas deficiências probatórias, a defesa requereu que o julgamento fosse convertido em diligência para que a Perita Criminal complementasse seu laudo conforme sugerido pela assistente técnica do acusado, visando um exame mais completo e detalhado do caso.
>
> Não pode prosperar a alegação de cerceamento de defesa relativa à suposta falta de intimação para manifestação acerca do laudo complementar de fls. 198/207.
>
> Consoante o princípio pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo, a declaração de nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que a suscita, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não se verifica in casu.
>
> A defesa, regularmente intimada para apresentar alegações finais, dispôs de oportunidade ampla e adequada para se manifestar sobre todo o acervo probatório constante dos autos, inclusive sobre o laudo pericial complementar, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente.
>
> **Ademais, o exame da cronologia processual revela que o**

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

> **laudo complementar foi produzido em atendimento a requerimento formulado pela própria Defesa durante a audiência de instrução, circunstância que afasta qualquer alegação de surpresa ou cerceamento**.
> **O pedido de conversão do julgamento em diligência, formulado apenas em sede de alegações finais e acompanhado de parecer de assistente técnica que não manteve contato direto com a vítima, reveste-se de caráter notadamente protelatório, visando tão somente retardar o julgamento do feito. A ausência de demonstração de efetivo prejuízo, aliada à garantia do exercício do contraditório no momento processual adequado, torna inexigível a renovação de atos já validamente praticados**.
> Igualmente improcede a pretensão defensiva de nova complementação do laudo pericial com base no parecer da assistente técnica.
> **O exame elaborado pela psicóloga Thais Fernandes da Silva, conquanto tecnicamente estruturado, padece de vício insanável ao fundamentar-se exclusivamente na análise documental dos autos, sem qualquer contato direto com a vítima ou participação efetiva nos procedimentos periciais.**
> As sugestões apresentadas - consistentes em "nova análise de informações complementares para preencher as lacunas do perfil psicossocial da suposta vítima, suposto agressor e sua dinâmica familiar, social, profissional e escolar" - revelam-se manifestamente genéricas e desprovidas do necessário embasamento técnico-científico, não indicando sequer a finalidade específica a que se destinam no contexto da persecução penal.

No caso, a nulidade por cerceamento de defesa foi afastada porque a defesa teve oportunidade ampla de manifestação nas alegações finais, inclusive sobre o laudo complementar do IMESC, inexistindo surpresa. O próprio laudo complementar decorreu de requerimento da defesa na audiência de instrução.

Nesses termos, o pedido de conversão do julgamento em diligência, formulado apenas nas alegações finais e com base em parecer de assistente técnica sem contato direto com a vítima, foi considerado protelatório.

Não obstante os argumentos da defesa, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao magistrado indeferir as provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP:

> Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes. (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia".** (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.)
> 2. Na espécie, o indeferimento da perícia em áudio, da perícia/ extração de dados do celular e da requisição de geolocalização foi motivado pela inércia defensiva em relação à cadeia de custódia, pela desnecessidade e pela possibilidade de apresentação de parecer técnico particular, não se evidenciando cerceamento de defesa. Rever tal conclusão demandaria indevido revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.
> 3. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos e atuais: prática de feminicídio qualificado mediante disparos de arma de fogo em parque público; cometimento de furto qualificado logo após o feminicídio; achado de placas de motocicletas com paradeiro desconhecido; antecedentes envolvendo crimes praticados com violência e risco de reiteração delitiva; além de relatos de tentativa de intimidação de testemunhas. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do agente e justificam a custódia para garantia da ordem pública e para a integridade da instrução criminal.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.043.872/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PELA MAGISTRADA DE ORIGEM. ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **O art. 400, § 1º, do CPP autoriza o magistrado, como destinatário da prova, a indeferir aquelas que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.**

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

> 2. Na hipótese, foram indeferidos pedidos de reprodução simulada dos fatos, perícia grafotécnica, histórico de localização e registros de chamadas telefônicas, por não guardarem pertinência com a imputação de estelionato e receptação atribuída à acusada, bem como porque não foi demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tais diligências, tendo sido deferido apenas o acesso às imagens de câmeras de segurança do shopping, consideradas relevantes.
> 3. A decisão judicial observou a determinação do Tribunal local, enfrentando de maneira suficiente as teses defensivas e motivando, ainda que de forma sucinta, a negativa quanto às diligências pleiteadas.
> 4. **Não se verifica cerceamento de defesa, pois a negativa de provas desnecessárias não ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que compete ao juiz avaliar a pertinência da prova requerida.**
> 5. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.032.520/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025 – grifei.)

Outrossim, quanto à nulidades arguidas pela parte recorrente, tem-se que:

> [N]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.
> (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO FLAGRANTE. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RELATO DE AGRESSÃO OU ABUSO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS RECENTEMENTE ANALISADOS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **"No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à**

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP" (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).
2. [...].
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.002.881/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO A PROCESSO ESTRANHO À ACUSAÇÃO FORMAL. ART. 478 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACESSO A FILMAGENS. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há nulidade na menção, durante os debates no Tribunal do Júri, à existência de processo paralelo, especialmente quando a informação decorre de fatos constantes nos autos e acessíveis às partes, não configurando argumento de autoridade vedado pelo art. 478 do Código de Processo Penal.
2. **A alegação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não restou comprovado no caso concreto.**
3. A condenação proferida pelo Tribunal do Júri somente pode ser desconstituída quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese não configurada, uma vez que os jurados basearam sua decisão em elementos probatórios suficientes, respeitando-se a soberania dos veredictos.
4. A presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, com amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo possível a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. A fixação da fração de redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior ao usual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente quando se trata de confissão parcial ou qualificada, respeitando-se os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

O recurso especial se ampara, ainda, na suposta violação dos arts. 386, VII, e 155 do Código de Processo Penal. O recorrente afirma a insuficiência do conjunto probatório para manter a condenação e que as decisões se fundaram, essencialmente, na palavra da vítima colhida anos após os fatos, sem corroboração independente, em laudo de conjunção que não indica data ou autoria e em avaliação psicológica com lacunas metodológicas.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 396-414, grifei):

> R.F.D. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c.c. art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.
> **Segundo consta, por diversas vezes, em dias e horários incertos, mas durante o primeiro semestre do ano de 2017, no interior de residência situada na Rua Lhubinko Raykov, nº 162, em Suzano, o denunciado praticou atos libidinosos e manteve conjunção carnal com D.B.S.S., nascida em 09.06.2005 e, portanto, menor de quatorze anos à época dos fatos.**
> O denunciado é tio e padrinho da vítima, sendo casado com a irmã do genitor desta, tendo ambos residido juntos no imóvel por cerca de quatro meses.
> Durante esse período, o réu aproveitava-se dos momentos em que estavam sozinhos, durante o dia e à noite, para praticar diversos atos sexuais com a vítima e satisfazer sua lascívia.
> **Os abusos consistiram em passar a mão no corpo da menor e apertar seus seios, tendo também colocado a mão dentro de sua calcinha e inserido o dedo no interior de sua vagina. Em outro episódio, enquanto os familiares dormiam na sala, o denunciado forçou uma relação sexual com a vítima e manteve conjunção carnal com ela, penetrando o pênis em sua vagina, vindo a ejacular nela e causar-lhe sangramento, na medida em que era virgem à época. Em novas ocasiões, os abusos continuaram através de carícias e beijos na boca**.
> O denunciado ameaçava a vítima, asseverando que ela "sabia quais seriam as consequências" se contasse o ocorrido, comunicando-lhe, inclusive, que havia comprado uma arma de fogo.
> **A materialidade delitiva está cabalmente demonstrada pelo**

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

boletim de ocorrência de fls. 10/12, pelo laudo pericial de conjunção carnal de fls. 41/42 e 50/51, que constatou "hímen com rotura antiga cicatrizada em quadrante superior direito em posição ginecológica", e pelo laudo psicológico de fls. 68/72, complementado pelo laudo de fls. 198/207. A autoria é igualmente incontroversa, conforme evidenciam os depoimentos colhidos em solo policial e em juízo, bem como a avaliação psicológica realizada com a vítima.

Durante a instrução processual foi produzida prova oral que, conforme constou da r. sentença, segue adiante reproduzida, ressalvados itálicos, negritos e sublinhados.

A vítima D.B.S.S. foi submetida à avaliação psicológica para a apuração dos fatos, em razão da sua tenra idade. Durante a avaliação psicológica, a vítima afirmou que "os abusos teriam iniciado pouco tempo após ela e sua família terem se mudado para a casa do averiguado, e consistiam em passar a mão em suas partes íntimas quando todos estavam dormindo, e dizer-lhe obscenidades. Era comum ainda, conforme descreve, R. oferecer tratamento diferenciado para a examinanda no convívio familiar, além das tentativas de manter contato físico, como abraçá-la. Acrescentou que os abusos teriam evoluído para o ato sexual em uma ocasião, na sala, onde próximo a eles, dormia um primo e a esposa, em colchão no chão. Afirmou sobre ameaças e postura intimidadora de R." (ressalvo negritos e sublinhados)

Ainda durante o estudo psicológico, a vítima disse que "demorou mais de dois anos para contar a sua mãe sobre os alegados eventos dos autos, pois tinha muito medo, mas vivia em agonia com as lembranças incômodas. Era setembro de 2020, quando conseguiu, já não residia na mesma casa que o averiguado há tempos. Mencionou ter desenvolvido crise de ansiedade em função das alegadas experiências de abuso sexual. Na ocasião da autorrevelação, o averiguado já havia se mudado com a família para os Estados Unidos." (ressalvo negritos e sublinhados)

O laudo psicológico ainda atestou que "**a vítima mencionou espontaneamente sentimento de angústia, raiva associada com nojo à figura do averiguado; e ainda sentimento de ser diferente das meninas de sua faixa etária em função dos autos, pois se avalia como mais infeliz. Acrescentou ter buscado tratamento em saúde mental para lidar com a queixa dos autos, alegando ter desenvolvido insônia. Na área acadêmica, percebeu diminuição de desempenho por dificuldade em manter a atenção suficiente durante as aulas**." (ressalvo negritos e sublinhados)

Ouvida em sede de produção antecipada de provas, a vítima D.B.S.S. disse que "**tudo começou quando se mudou para a casa do réu, pois o pai ficou desempregado. Durante a convivência, começaram as "passadas de mão", toques nos seios, colocação da mão dele dentro da calcinha com o dedo enfiando na vagina, até evoluir para o abuso [conjunção carnal]. O réu é seu tio paterno e padrinho. Na época dos fatos, tinha 12 anos**. As passagens de mão pelo corpo e a inserção do dedo na vagina **aconteceram várias vezes (cerca**

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

de 10) e a conjunção carnal ocorreu uma vez. Ficou um bom tempo morando com ele, de 3 a 4 meses. Ele praticava os abusos no período da noite, falava que ia ver se a vítima estava dormindo bem e na verdade a tocava. Em regra, acontecia no quarto no período da noite, mas também, quando não tinha ninguém em casa, durante o dia. Acontecia em qualquer lugar em que estivesse. No dia da conjunção carnal, estava na sala, jogando videogame com a prima e a esposa do réu. Em determinado momento, ao se prepararem para dormir, colocou um colchonete atrás de um sofá, sendo que, na frente dessa mobília, dormiam um casal de primos (e mais ninguém). **Já de madrugada, enquanto dormiam, o réu se deitou no colchonete (atrás do sofá) [sem que o casal percebesse] e praticou a penetração; em seguida, foi ao banheiro, limpou-se, retornou e a limpou (passou papel higiênico na sua vagina), e foi para o quarto onde estava a esposa. A relação sexual foi com a inserção do pênis na vagina. Era virgem à época. Houve sangramento e dor. O réu ejaculou. Depois desse dia, ele continuou a passar a mão nas partes íntimas, só parou quando a família se mudou de sua casa**. Não teve mais contato com o réu depois da mudança. Após cerca de 4 anos, estava com problemas psicológicos, não estava sentido bem, chamou sua mãe para conversar e contou o ocorrido. A mãe relatou ao pai, registraram boletim de ocorrência e deu-se início a tratamento com psicólogo. Fez corpo de delito. **No momento do exame de corpo de delito, não tinha tido relação sexual com nenhum outro homem.** Os fatos ocorreram entre fevereiro de 2017 e junho de 2017. O réu fez ameaças em diversas oportunidades para que não contasse os fatos a ninguém; disse inclusive que havia comprado uma arma de fogo e que poderia tomar as providências. Ele também a beijava na boca. O réu não mora mais no Brasil, mas nos Estados Unidos. Também tentou abusar da sua irmã, no mesmo período, quando moravam juntos. Ele disse para a irmã que queria ter relação sexual com ela para ajudá-la, pois seria mais fácil quando ela fosse ter relação uma segunda vez com outra pessoa. O réu não tirou foto sua nua, nem ela enviou nenhuma mensagem para ele nesse sentido. Moravam na casa o R., a esposa, as duas filhas; a vítima com os dois irmãos e os pais e o primo e a esposa do primo. Dormia no quarto com a sua irmã e com a filha mais velha do R. Não enviou fotos nuas para ninguém. Não teve problema disciplinar na Igreja. Estudava a tarde".

[...]

O conjunto probatório é robusto e permite a formação de convicção segura quanto à autoria e materialidade delitivas.

A materialidade está cabalmente demonstrada pelo boletim de ocorrência, laudo pericial de conjunção carnal que constatou "hímen com rotura antiga cicatrizada em quadrante superior direito em posição ginecológica", laudo psicológico inicial e complementar, além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa, conforme evidenciam os depoimentos colhidos em solo policial e em juízo, bem como a avaliação psicológica realizada com a vítima.

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

Durante a avaliação psicológica, a vítima confirmou de forma coerente e detalhada os abusos sofridos, relatando que se iniciaram logo após sua família se mudar para a casa do apelante.

O laudo psicológico atestou que "a examinanda fez relato afirmativo acerca de vitimização sexual apontada nos autos de modo coerente, e acompanhado de ressonância afetiva. Em sua narrativa, expôs repercussão emocional/comportamental negativa associada à alegada vitimização sexual, e não se notou instrumentalização de sua vontade por terceiros".

Essa conclusão técnica afasta qualquer possibilidade de manipulação ou indução da menor.

Em depoimento especial, a vítima narrou com riqueza de detalhes como o apelante, aproveitando-se de sua condição de tio e padrinho, praticava os abusos durante a noite, sob o pretexto de verificar se ela estava dormindo bem, além de ocasiões durante o dia quando estavam sozinhos.

[...]

O relato da vítima encontra total corroboração no depoimento de sua genitora, que confirmou ter sido procurada pela filha anos depois para revelar os abusos sofridos. A mãe relatou ter percebido mudanças comportamentais significativas na filha antes mesmo de tomar conhecimento dos fatos, incluindo isolamento social, automutilação e necessidade de acompanhamento psicológico. Estas sequelas são absolutamente compatíveis com o trauma sofrido e conferem ainda maior credibilidade ao relato da ofendida.

Merece destaque o depoimento da irmã da vítima, Thaíse, que confirmou ter sido igualmente assediada pelo apelante no mesmo período. Relatou que o réu se ofereceu para manter relações sexuais com ela "para ajudá-la" quando soube de suas dificuldades íntimas com o namorado, chegando a insistir através de mensagens. Este comportamento predatório confirma o padrão de conduta do apelante e reforça a veracidade das acusações.

[...]

No caso em exame, o relato da vítima não está isolado, mas sim corroborado por todo o arcabouço probatório angariado.

[...]

A vítima, além de sua tenra idade à época, foi expressamente ameaçada pelo apelante, que chegou a mencionar ter adquirido uma arma de fogo. O medo e a vergonha são reações naturais e esperadas em vítimas de abuso sexual, especialmente quando praticado por pessoa da família em quem depositavam confiança.

[...]

Portanto, o conjunto probatório é unívoco em demonstrar que o apelante, abusando de sua condição de tio e padrinho da vítima, aproveitou-se da situação de vulnerabilidade da menor para satisfazer sua lascívia, praticando com ela, por múltiplas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal e, em uma oportunidade, conjunção carnal propriamente dita.

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se o depoimento especial detalhado da ofendida descrevendo múltiplos atos libidinosos e um episódio de conjunção carnal, inclusive a dinâmica espacial do local e as ameaças. A versão da vítima foi corroborada pelo laudo pericial de conjunção carnal e pelos relatos da mãe sobre alterações comportamentais e a necessidade de acompanhamento psicológico, além da declaração da irmã confirmando assédio do réu no mesmo período.

Considerou-se a prova produzida harmônica e não infirmada pelos depoimentos defensivos, ressaltando-se que, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, **incide a Súmula n. 7 do STJ**, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP,

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
> 5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.

7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**

2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

De igual modo, não assiste razão ao recorrente quanto aos pleitos relativos à dosimetria da pena.

Vejam-se, por oportuno, as considerações tecidas pelo Tribunal de origem ao fixar a pena do recorrente (fls. 415-419, grifei):

> Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame da apenação.
> Destacou a D. Magistrada Sentenciante que:
> > "Na primeira fase, atenta às condições do art. 59 do CP, observo, de saída, que em relação à conduta social e à personalidade do agente, não verifico suficientes elementos nos autos para uma valoração positiva ou negativa. Os motivos são desconhecidos e não influenciam na dosimetria. Não há comportamento da vítima a ser valorado. Anoto que o réu não possui maus antecedentes. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. **Valoro negativamente a culpabilidade do acusado, uma vez que a vítima relatou que sentiu muita dor, teve sangramento e foi ameaçada para não noticiar os fatos a terceiros. De igual modo, considero negativas as consequências da infração penal, haja vista que a vítima experimentou transtornos psicológicos após os fatos, manifestando agressividade e insônia**. Assim, buscando estabelecer quantia suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime sob julgamento, diante das circunstâncias judiciais, exaspero em 1/6 e fixo a pena-base em 9 anos e 4 meses de reclusão".
> O critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo revela-se correto. A valoração negativa da culpabilidade encontra fundamento sólido nas circunstâncias concretas do delito, sobretudo na conduta reprovável do agente, que se aproveitou da condição de vulnerabilidade da menor, causando-lhe dor física e sofrimento psíquico, além de utilizar ameaças para silenciá-la. Igualmente acertada a consideração desfavorável das consequências do crime, tendo em vista os graves transtornos psicológicos experimentados pela ofendida, que desenvolveu quadro de agressividade e insônia, demonstrando o profundo abalo em sua estrutura emocional. A exasperação em 1/6 da pena mínima mostra-se proporcional e adequada à gravidade concreta da conduta, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
> [...]
> O critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo na terceira fase merece parcial reforma.
> Não prospera a alegação defensiva de afastamento da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, sob o fundamento de ausência de demonstração da subordinação da vítima em relação ao apelante.
> A relação de autoridade não se confunde com mera subordinação hierárquica, abrangendo todas as situações em

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

> que o agente detém ascendência sobre a vítima em razão de vínculos familiares, sociais ou circunstanciais que lhe confiram posição de superioridade.
> **"In casu", restou bem demonstrado que o apelante exercia inequívoca autoridade sobre a menor, não apenas pela condição de tio paterno e padrinho, mas também por ser o proprietário da residência onde a família da vítima residia em situação de dependência econômica, conforme revelado pela própria genitora ao esclarecer que se mudaram para a casa do réu porque "o pai ficou desempregado". Esta conjuntura fática evidencia clara relação de superioridade do apelante, que se aproveitou de sua posição privilegiada para praticar os abusos, circunstância que justifica plenamente a incidência da causa de aumento de pena.**
> [...]
> Por outro lado, a fração aplicada por força da continuidade delitiva deve ser redimensionada.
> A vítima relatou que os atos ocorreram "aproximadamente 10 vezes", utilizando expressão que denota imprecisão quantitativa. Considerando o extenso lapso temporal entre os fatos e a revelação, aliado à tenra idade da ofendida, mostra-se natural tal indefinição.
> **Embora o conjunto probatório demonstre inequivocamente a prática reiterada de condutas delituosas, na ausência de demonstração cabal do número exato de atos, impõe-se reduzir a fração adotada na sentença de 2/3 para 1/5, que corresponde ao mínimo de 3 atos sexuais comprovadamente praticados, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena**.

Conforme visto, a pena-base foi mantida acima do mínimo legal em razão da valoração negativa dos vetores "culpabilidade" e "consequências do crime", com fundamento nas circunstâncias concretas do caso. Salientou-se que a vítima sofreu dor e sangramento decorrentes da conjunção carnal forçada, bem como foi ameaçada para que permanecesse em silêncio. Ainda, desenvolveu transtornos psicológicos, como agressividade e insônia, o que justificou a exasperação em 1/6 nos termos do art. 59 do Código Penal.

Tal conclusão não merece reparos, visto que pautada em elementos que desbordam ao inerente ao tipo penal de estupro de vulnerável. Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. [...]
> 9. **A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada adequadamente no emprego de ameaça para a consecução do delito, não constituindo elemento do tipo penal do art. 217-A do CP, conforme decisão do Tribunal de origem.**
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

10. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira fundamentada. 2. A pretensão de reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. A continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado não é aplicável, devendo ser aplicada a regra do concurso material. 4. A valoração negativa da culpabilidade pode ser considerada na dosimetria da pena, desde que não constitua elemento do tipo penal".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, VII, 619; CP, arts. 59, 71, caput, 213, § 1º, 217-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016; STJ, AgRg no HC n. 682.905/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 28/10/2022; STJ, REsp 2029482 RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023.
(AgRg no AREsp n. 2.727.715/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025 – grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E DE AFASTAMENTO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCRETOS FUNDAMENTOS. REEXAME FÁTICO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.
1. Não prospera a alegação do agravante de que os abalos específicos sofridos pela vítima já fazem parte do tipo penal, de forma geral, uma vez que cada processo traz as suas particularidades e, na hipótese dos autos, o Magistrado entendeu que as consequências deveriam ser valoradas negativamente por questões concretas, que foram apresentadas no comportamento da vítima.
2. **Sem razão a defesa quando afirma que a ameaça já faz parte do tipo penal. Deve ser respeitada a livre convicção do Magistrado, que analisou as provas dos autos e, com base em concreta fundamentação, justificou que as ameaças feitas à vítima tornaram a circunstância da culpabilidade mais reprovável.**
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 838.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. [...]
III. Razões de decidir
5. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

> testemunhas e provas colhidas em juízo, é suficiente para a condenação em crimes sexuais, conforme entendimento pacífico do STJ.
> 6. A reversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 7. **O abalo psicológico da vítima constitui motivação idônea para a exasperação da pena-base, sendo desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes.**
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.924.706/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026 – grifei.)

De igual modo, não há ilegalidade no reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, pois "[...] evidente que tal relação de afilhada e padrinho demonstra a autoridade deste sobre aquela, ainda mais porque descrito que a criança dormia em sua residência, logo estava sob sua responsabilidade" (AgRg no REsp n. 1.926.425/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.121 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ART. 226, II, DO CP. MAJORANTE. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. [...]
> 5. **"A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima"** (AgRg no AREsp n. 2.463.012/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).
> 6. **No caso, há nítida relação de autoridade entre o réu e a ofendida, uma vez que ele é tio-avô e padrinho de batismo da criança e proprietário da residência onde a vítima passaria o fim de semana e, portanto, ficaria sob sua responsabilidade. Esse contexto é suficiente para justificar a aplicação do art. 226, II, do CP.**

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

> 7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.923.544/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por fim, em relação à continuidade delitiva, foi adotada a fração de aumento de 1/5 em razão da prática, comprovada, de pelo menos três delitos.

Dessa forma, não há vício a ser corrigido, visto que "[a] fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar critérios objetivos, sendo 1/5 aplicável para três infrações penais" (AgRg no REsp n. 2.079.521/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

Ainda, contrariamente ao aduzido pelo agravante, "[é] legítima a fixação de fração superior ao mínimo legal para o aumento de pena pela continuidade delitiva, inclusive no patamar de 1/5, **quando o conjunto fático-probatório indica pluralidade de abusos sexuais reiterados contra vulnerável, ainda que não seja possível determinar o número exato de infrações**" (AgRg no REsp n. 2.255.903/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026).

Assim, não se constata violação a dispositivo de lei federal, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59842056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:43
Código de Controle do Documento: 6f11434e-b3ea-4bb1-a4e1-74777ff9f7e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.242.906 / SP

Número Registro: 2026/0159292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10009063220228260606 15062163020208260606 22455032020

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON FERNANDO DE LILA
ADVOGADOS	: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
	OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: D B DA S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	: ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP325343
	ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO - SP316394
	LUCAS EVANGELISTA OLIVEIRA DA SILVA - SP467845

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON FERNANDO DE LILA
ADVOGADOS	: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
	OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: D B DA S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Documento eletrônico VDA60086125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:52
Código de Controle do Documento: 93e1add9-53cc-4798-81e8-c9798a5a5234

ADVOGADOS : ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP325343
ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO - SP316394
LUCAS EVANGELISTA OLIVEIRA DA SILVA - SP467845

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:52
Código de Controle do Documento: 93e1add9-53cc-4798-81e8-c9798a5a5234